PARECER N. 060/17
AO PROJETO DE LEI N. 0343/2017
(Mensagem n. 027/2017)

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0343/2017, oriundo da Mensagem n. 027/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, que *"ESTABELECE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE FORTALEZA (PRFOR) E OUTRAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO."*.

O projeto de lei encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

O Projeto de Lei em debate tem o condão de instituir e disciplinar o *Programa de Regularização Fiscal de Fortaleza (PRFor)*, e assim conceder incentivos para o adimplemento de créditos tributários no município de Fortaleza.

O *PRFor*, terá o prazo de vigência de até 3 (três) meses, com a data estabelecida em decreto pelo Chefe do Poder Executivo. O beneficiários da referida demanda em análise serão as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, do ISSQN, IPTU e ITBI.

A proposta em demanda é uma providência com o intuito de diminuir aos contribuintes, os impactos da complexa crise econômica estabelecida no Brasil. Assim, medidas como essa são imprescindíveis para preservar a capacidade contributiva do contribuinte.

Dessa feita, o Projeto de Lei em análise é de grande valia para os contribuintes que estejam com débito com o Fisco, pois assim terão a possibilidade de liquidá-lo.

Discorreremos agora sobre a fundamentação legal para apreciação da presente demanda.

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
29 AGO. 2017
SERVIDOR

No art.46, § 1°, III da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, direcionou ao Prefeito a competência privativa das leis municipais no que tange à matéria tributária, justamente o objeto deste Projeto de Lei:

> "Art. 46. A iniciativa das **leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.
>
> § 1° São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
>
> II – organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;"

Ainda na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o art. 164, fundamenta a presente iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como disposto a seguir:

> Art. 164. Somente a **lei específica pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos** e revogados.

No art.33, II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, prescreve a possibilidade da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o assunto do Projeto de Lei em proposição, vejamos:

> **"Art. 33.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:
>
> II – **autorizar isenções e anistias fiscais** e a remissão de dívidas;"

No que toca a indispensabilidade de aprovação de lei para o propósito apresentado, verifica-se que a Carta Magna de 1988, em seu art. 150, § 6º, principiou que a concessão de qualquer que seja o benefício fiscal, alusivo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição.

DO VOTO

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que trata-se de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria, considerando o debate aberto ao Projeto de Lei n. 0343/2017, expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular da matéria, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

Relator

Presidente